



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação  
Coordenação de Economia Verde

Nota Técnica SEI nº 7740/2022/ME

Assunto: **Minuta de Portaria Conjunta ME/Suframa para prorrogar o prazo previsto para entrega do relatório consolidado e do Parecer conclusivo, elaborados por auditoria independente, previstos nos arts. 30, inciso II, c/c com art. 46, inciso II, alínea 'b', para o ano-base 2020, por motivo de necessidade extraordinária. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).**

Senhora Secretária Adjunta,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica complementa os Despachos SDIC-COEV (SEI 22435288 e 22664415), a fim de justificar a dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, para que a proposta de Portaria Conjunta ME/Suframa (SEI 22352372) seja editada com o objetivo de alterar, por necessidade extraordinária, o prazo de entrega do relatório consolidado e do Parecer Conclusivo, elaborados por Auditoria Independente, previstos no art. 30, inciso II, do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, combinado com o art. 46, inciso II, alínea 'b' - documentos referentes ao ano-base 2020. O ato conjunto tem previsão legal contida no § 4º do art. 30, inserido pelo Decreto nº 10.891, de 9 de dezembro de 2021.

2. Considerando os aspectos técnicos e jurídicos abordados na Nota Técnica da Suframa (SEI 22352371), nos Despachos já citados acima e, também, nos Pareceres Jurídicos constantes deste processo (SEI 22352375, 22651004 e 22652113), entende-se pertinente seguir com o trâmite processual, **dispensando a AIR em função da urgência que o caso requer**, nos termos do art. 4º, inciso I (urgência), visto que o prazo final atualmente previsto para entrega dos documentos encerra-se em 28 de fevereiro de 2022.

## ANÁLISE

3. A Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) apresentou proposta de Portaria a ser editada por este Ministério e pela autarquia com o objetivo de **alterar, por necessidade extraordinária**, o prazo previsto para entrega do relatório consolidado e do Parecer Conclusivo, elaborados por Auditoria Independente, previstos no art. 30, inciso II, do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, combinado com o art. 46, inciso II, alínea 'b' - documentos referentes ao ano-base 2020.

4. O Decreto nº 10.891, de 9 de dezembro de 2021, inseriu um § 4º ao art. 30, a seguir transcrito:

*§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Economia e do Superintendente da Suframa, **na hipótese de necessidade extraordinária**, poderá prorrogar os prazos estabelecidos no caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.891, de 2021). **(grifos nossos)***

5. A autarquia apresentou seus argumentos técnicos e jurídicos por meio dos documentos constantes do processo. Da mesma forma, esta Coordenação, por meio de Despachos fez análise técnica e recomendou a análise jurídica em função de dúvida específica. No entanto, naquele momento, não chegou a abordar uma justificativa expressa para a dispensa da AIR, objeto específico desta Nota.

6. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regula a AIR e tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. Como regra geral, portanto, em decorrência do art. 3º da norma, a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deve ser precedida de AIR.

7. Por outro lado, o art. 4º do mesmo normativo traz as hipóteses de dispensa de AIR, dentre as quais aquela em que se caracteriza a urgência da edição do Ato, desde que fundamentada pelo órgão competente:

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;  
(...)”*

8. Portanto, considerando o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 2020, entende-se que a urgência requerida no caso – possibilidade de que, por ato conjunto, o ME e a Suframa possam prorrogar o prazo estabelecido para a entrega desses documentos, na hipótese de necessidade extraordinária – foi atestada ao longo de toda a instrução processual e é motivo bastante plausível para que não seja realizada a AIR.

9. Isto posto, acreditamos que as empresas incentivadas devam estar se movimentando para cumprir o prazo atualmente previsto, haja vista que, até o momento, não houve modificação do arcabouço regulatório. Não obstante, entende-se necessário conceder prazo adicional para que todas possam cumprir satisfatoriamente essa obrigação, a qual foi introduzida na legislação a partir do ano-base 2020 e já conta, em função da pandemia atualmente vivida no País, com prazo prorrogado até 28 de fevereiro de 2022. Desse modo, o novo prazo a ser concedido será o dia **30 de abril de 2022**.

## CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

10. Diante de todo o exposto, sugerimos o envio com urgência ao Gabinete da Secretaria do Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, para conhecimento e envio ao Gabinete da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, para avaliação.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ RICARDO RAMOS SALES

Coordenador de Economia Verde substituto

*Coordenador do CAPDA*

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação.

Documento assinado eletronicamente

ISABELLA MARIA PEREIRA DE ÁVILA

Secretária Adjunta

De acordo, conforme fundamentado nesta Nota Técnica, a qual complementa Despachos SDIC-COEV anteriores, a edição do ato normativo proposto está dispensada de realização de prévia Análise de Impacto Regulatório, conforme inciso I (urgência) do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO C. DE ANDRADE UZÊDA ACCIOLY

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **José Ricardo Ramos Sales, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 24/02/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Maria Pereira de Avila, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 24/02/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, Secretário(a)**, em 24/02/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22740518** e o código CRC **FC4000EF**.